TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004819-43.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 1033/2014 - 3º Distrito Policial - Santa Ifigênia, 286/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Fernando Henrique da SilvaVítima:NAYARA LUCIA GOMES e outro

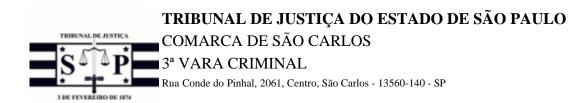
Aos 15 de julho de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Fernando Henrique da Silva, acompanhado de defensor, o Dro José Salustiano de Moura - OAB 101795/SP. A seguir foram ouvidas as duas vítimas, três testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Fernando Henrique da Silva foi denunciado e processado como incurso nas figuras típicas do art. 157, §2º, incisos I e II, c.c. art. 70 do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material de infrações. Recebida a denúncia em 28 de maio de 2014 (fls. 81), o réu foi citado (fls. 136) e interrogado. Resposta à acusação a fls. 138/142. Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas, três testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa. A ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 42/43 e pelo laudo de pericial. A autoria também é certa. Ouvido em Juízo o réu negou a prática do crime. Disse que havia saído para trabalhar pela manhã e, como estava indisposto, voltou para casa e estava dormindo quando da chegada da polícia. A negativa do réu, entretanto, vai de encontro à prova produzida. As vítimas, a bem da verdade, não reconheceram o réu como um dos autores do crime. Entretanto, a ação criminosa dos réus e de seus comparsas, todos adolescentes, foi visualizada pelo policial militar Alex Sandro Araújo da Silva que, inclusive os perseguiu até quando eles ingressaram na casa do réu. Os demais policiais, acionados por Alex ingressaram na casa e encontraram as armas e o dinheiro, já escondido sob um colchão da residência. A versão do réu, diante de tal contexto probatório, não pode ser acolhida. Ora, se estava trabalhando no dia dos fatos, deveria ter arrolado o tal patrão para ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ouvido, o qual poderia muito bem corroborar seu álibe. Assim, o contexto que se apresenta não deixa dúvidas quanto aos fatos, de modo que a condenação é de rigor, diante da inexistência de causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade a condenação é de rigor. O réu ostenta duas condenações definitivas (fls. 129 e 133), de modo que sua pena-base deverá ser majorada e agravada por conta da reincidência. Quanto ao delito de roubo, presentes duas causas de aumento, de emprego de arma e de concurso de agentes. O crime de roubo foi cometido mediante concurso formal de infrações já que, mediante uma única ação, o réu consumou a prática de dois crimes de roubo. A reincidência do réu e a natureza dos delitos impedem a concessão de qualquer benefício e impõe a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: pela improcedência da denúncia, tendo em vista fragilidade da prova trazida por uma só testemunha, policial Alex Sandro, a qual afirma ter visto quatro elementos na condição de assaltante. Não obstante, nenhuma das vítima confirmam tal número de assaltantes, a exemplo do que disse a testemunha Cristian Tambellini, que em juízo disse ter acompanhado a fuga dos três menores, as vendo continuamente, ao longo de cinquenta metros. Como confiar no depoimento do policial militar Alex. Tal desconfiança emerge quando o réu afirma ser pessoa perseguida pela polícia militar, quiçá, o policial militar Alex Sandro. Em repetição, testemunhas-vítimas, tanto no atual processo, quanto no processo da 2ª Vara Criminal, nº 3004819-43.2014, cujas peças constam de fls.94/125, ali também se observa que os depoentes que atuaram no mencionado processo são unanimes em dizer que havia três assaltantes e que o réu não participou do roubo em guestão. Diante disto, requer pela improcedência da peca acusatória. que não restou provado o quanto ali constante, em vista consequentemente pela absolvição do réu. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, vulgo Mancha, qualificado as fls.31, com foto as fls.71, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com os menores infratores Ruan Rodrigo da Silva, Jeferson Francisco da Silva e Gabriel Henrique Pinheiro Gasparini, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.70, ambos do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 15.05.2014, no período da tarde, na Rua Bruno Ruggiero Filho, 1229, Parque Santa Felícia, em São Carlos, no interior da farmácia Rosário, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaca exercida com emprego de arma de fogo, contra a vítima Naiara Lúcia Gomes, aproximadamente R\$700,00 em dinheiro, um relógio e uma carteira com vários documentos pessoais do cliente que estava no estabelecimento, de nome Cristian. Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, facilitou ou corrompeu a corrupção dos menores Ruan Rodrigo da Silva, adolescente com 16 anos de idade, à época dos fatos, Jeferson Francisco da Silva, adolescente com 16 anos, e Gabriel Henrique Pinheiro Gasparini, com 16 anos de idade, com eles praticando infração penal. Recebida a denúncia (fls.81), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.143). Nesta audiência foram ouvidas as vitimas, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. a) Quanto ao crime patrimonial: Não há dúvida quanto autoria e materialidade. Tratou-se de roubo praticada com emprego de arma e mediante concurso de agentes. Embora o réu neque a autoria, o policial Alex Sandro é a testemunha chave para o esclarecimento desta, que declarou que viu o réu na cena do crime, junto com outras pessoas, na porta da farmácia assaltada, bem como declarou que os quatro fugiram e entraram num veículo Monza, que foi dirigido pelo próprio réu e seguido pela própria testemunha, policial que estava de folga na ocasião. O mesmo depoente afirmou que viu os quatro entrarem na casa do acusado, que acabaram sendo presos por outros policiais que ali chegaram para auxílio, entre eles Adriano e Osmar, hoje ouvidos em juízo. Estes policiais é que encontraram o dinheiro do roubo e as armas. Adriano menciona também encontro de documentos da segunda vítima, Cristian, que estava na farmácia e hoje foi ouvido, houve, portanto, concurso formal em razão das duas vítimas que tiveram bens subtraídos, a farmácia e Cristian. Indiferente que Nayara ou Cristian tenham visto o acusado Fernando dentro do estabelecimento. Haja vista que Nayara não prestou atenção no rosto de qualquer um dos assaltantes e Cristian viu apenas três dos quatro, esclarecendo que o réu não entrou no estabelecimento porque não estava entre os três que os viu ali dentro. Mas é certo que o policial Alex Sandro viu o réu junto com os demais, e já havia saído da farmácia quando o assalto começou, tendo ele ficado próximo para seguir os assaltantes. Seu relato é verossímil. Não há razão para desconsiderá-lo. O relato do policial militar não é considerado suspeito tão somente pela sua condição profissional. Nem é considerado suspeito porque teria qualquer interesse na falsa incriminação, interesse este também não demonstrado. Ademais, réu e menores foram achados juntos na casa do réu, junto com armas e produto do roubo, reforçando a ideia de participação do acusado, cuja negativa de autoria está distanciada da prova. A esposa dor réu não presta compromisso de dizer a verdade. Seu relato, afirmando que o réu não cometeu o delito, não prepondera sobre o depoimento do policial Alex Sandro. A condenação pelo roubo é de rigor, observando-se que o acusado é reincidente (fls.129/130). b) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: Tal crime é doloso. Exige-se que o maior tenha a intenção de corromper ou facilitar a corrupção do menor. Não há responsabilidade objetiva. Não basta que o maior esteja na companhia dos menores para a tipificação do delito. Ademais, o crime do artigo 244-B, do ECA, pressupõe que o menor de 18 anos não seja pessoa já corrompida pois, se for, é impossível corrompê-lo novamente ou facilitar-lhe a corrupção. Nessas hipóteses existe crime impossível. No caso dos autos, pelo que se sabe, um dos menores era fugitivo da Fundação Casa, e portanto, já possuía histórico criminal. Trata-se de Ruan (fls.107). Os outros dois, Gabriel e Jeferson, negam até mesmo que o réu tenha participado do crime e disseram que praticaram sozinhos o delito (fls.108/109). Nenhuma evidencia há de que fossem pessoas ingênuas no cometimento da infração, até porque tentam isentar o réu de culpa. Ademais, são eles que, aparentemente entraram na farmácia, ficando o réu do lado de fora, segundo o relato de Cristian. Não há prova do dolo de corrupção em relação ao acusado. Ainda que o crime seja considerado formal, dispensando a prova do resultado



"corrupção", é certo que, em havendo noticia de que o menor já tinha histórico de ilícitos, ou o menor seja pessoa experiente na pratica da infração, sem necessidade direta da interferência mais clara do réu, a situação se altera. Desconstitui-se a ofensa ao bem jurídico protegido. Se a corrupção do menor é preexistente, não há como ofender o bem jurídico protegido. Não há prova suficiente para afirmar a tipificação do delito do artigo 244-B do ECA. Por este crime a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e a) absolvo Fernando Henrique da Silva da imputação do artigo 244-B do ECA com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno Fernando Henrique da Silva como incurso no art.157, §2º, incisos I e II, c.c. art.61, I, e art.70, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. Pelo concurso formal, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, diante da reincidência, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já indicados as fls.49 do apenso. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontra réu. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

\mathbf{p}	$r \cap r$	\mathbf{n}	oto	r·
	ıvı	110	κ	١.

Defensor:

Réu: